SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084033 - PR (2023/0235339-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279
		ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO	:	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA
AGRAVADO	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
		ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO DO JUSTO RECEIO CAPAZ DE ENSEJAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBASADO NO EXAME DE ELEMENTO FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É cabível o mandado de segurança preventivo, não sujeito ao prazo decadencial, quando a situação de fato que ensejaria a pratica do ato tido por ilegal existe, ou esteja na eminência de surgir, havendo o justo receio de que tal ato venha a ser praticado. Precedentes.

III – O Tribunal *a quo*, a partir da interpretação da legislação estadual, Lei n. 18.573/2015, e do exame dos elementos fáticos/probatórios contidos nos autos, assentou que a petição inicial se reveste de reveste de caráter preventivo e, por conseguinte, não se subsome ao prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei n, 12.016/2019

III – *In casu*, rever o entendimento da Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar o caráter preventivo do *mandamus* e, por conseguinte, reconhecer configurada a decadência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 7/STJ. e 280/STF.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39285771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 28/11/2023 15:40:04
Código de Controle do Documento: 31dad346-1efc-4d82-8e3c-f3957fa0e8b6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA39285771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 28/11/2023 15:40:04
Código de Controle do Documento: 31dad346-1efc-4d82-8e3c-f3957fa0e8b6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084033 - PR (2023/0235339-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279
		ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO	:	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA
AGRAVADO	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
		ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO DO JUSTO RECEIO CAPAZ DE ENSEJAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBASADO NO EXAME DE ELEMENTO FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É cabível o mandado de segurança preventivo, não sujeito ao prazo decadencial, quando a situação de fato que ensejaria a pratica do ato tido por ilegal existe, ou esteja na eminência de surgir, havendo o justo receio de que tal ato venha a ser praticado. Precedentes.

III – O Tribunal *a quo*, a partir da interpretação da legislação estadual, Lei n. 18.573/2015, e do exame dos elementos fáticos/probatórios contidos nos autos, assentou que a petição inicial se reveste de reveste de caráter preventivo e, por conseguinte, não se subsome ao prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei n, 12.016/2019

III – *In casu*, rever o entendimento da Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar o caráter preventivo do *mandamus* e, por conseguinte, reconhecer configurada a decadência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 7/STJ. e 280/STF.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39051420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/11/2023 14:37:15
Código de Controle do Documento: 316e0067-33ed-49f7-9424-9703b753f893

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentada incidência das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

O Agravante sustenta em síntese, questionada a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais, antes da edição de Lei Complementar que regulamente a exação, bem como da decadência para impetração do *mandamus* em razão de a legislação estar em vigor por prazo superior a 120 dias.

Alega não se pretender partir de fatos distintos dos narrados no acórdão recorrido, mas de fatos incontroversos nos autos – inclusive extraídos da petição inicial –, dando-lhes qualificação jurídica diversa, o que é plenamente admitido em sede de recurso especial.

Aduz que a questão consiste apenas de qualificação jurídica das premissas constantes no acórdão local, prescindindo totalmente de qualquer análise da lei estadual.

Ao final, requer o provimento do recurso ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 734/744e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu,* aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Acerca do mandado de segurança preventivo, a matéria já foi examinada por este Superior Tribunal, tendo sido firmada a compreensão segundo a qual Havendo obrigação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, o Mandado de Segurança possui natureza preventiva, de modo que não se aplica a decadência do art. 23 da Lei 12.016/2009. Nesse sentido: RMS 68.200/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2022. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.864.970/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023).

De fato, o mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsome ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado (Precedentes: REsp n. 539.826/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/1/2004; REsp n. 228.736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15/4/2002; e RMS n.º 11.351/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/8/2001) (AgInt no RMS n. 57.828/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA39051420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/11/2023 14:37:15
Código de Controle do Documento: 316e0067-33ed-49f7-9424-9703b753f893

23/4/2019, DJe de 29/4/2019).

In casu, diferentemente do alegado, o Tribunal de origem, a partir da interpretação da legislação estadual, Lei n. 18.573/2015, e do exame dos elementos fáticos/probatórios contidos nos autos, assentou que a petição inicial se reveste de reveste de caráter preventivo e, por conseguinte, não se subsome ao prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei n, 12.016/2019, nos seguintes termos (fl. 592e):

> *Alega o embargante a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, sob o fundamento de que "... no caso concreto, há norma específica a partir da qual passou a ser cobrado o diferencial de alíquota de ICMS: Lei n. 18.573/2015. Logo, na data da impetração, os efeitos concretos da lei já se operavam há anos. O mandado de segurança foi impetrado em 2020, sendo que a lei entrou em vigor em 2015, quando transcorrido o prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009." Ocorre que o pedido inicial se reveste de caráter preventivo e por conseguinte não se subsome ao prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2019.*
> *E, pela mesma razão, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de pedido protetivo contra exação de tributo de que tratam a Lei nº 18.573/2015 e o Convênio CONFAZ nº 93/2015.*

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar o caráter preventivo do *mandamus*, porquanto impetrado contra lei estadual em tese, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmula n. 07 desta Corte, e 280 do STF, respectivamente.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA39051420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/11/2023 14:37:15
Código de Controle do Documento: 316e0067-33ed-49f7-9424-9703b753f893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.084.033 / PR

Número Registro: 2023/0235339-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048255620208160004 00048255620208160041 00048255620208160042 48255620208160004 48255620208160041 48255620208160042

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279
		ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO	:	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA
RECORRIDO	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
		ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279
		ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO	:	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA
AGRAVADO	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
		ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817

Documento eletrônico VDA39280787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:12:43
Código de Controle do Documento: 8806573f-e251-44ef-83c9-a3432af92683

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:12:43
Código de Controle do Documento: 8806573f-e251-44ef-83c9-a3432af92683